



ESTADO DO MARANHÃO / CNPJ: 01.612.525/0001-40

## **LEI MUNICIPAL Nº. 191/2008.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SIMSAN DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei estabelece definições, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SIMSAN, por meio do qual o poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará políticas, plano programas e ações com vista a assegurar o direito humano á alimentação adequada.

Art. 2º - Alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e da má-nutrição e tenha acesso à alimentação adequada.

Art.3º - A segurança alimentar e nutricional abrange:

- I- A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluído-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda.
- II- A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;
- III- A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV- A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vidas saudáveis;
- V- A produção de conhecimento e o acesso à informação.

### **CAPITULO II**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO.**

Art. 4º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e nutricional (SIMSAN) reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I- Universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer discriminação;
- II- Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;



ESTADO DO MARANHÃO / CNPJ: 01.612.525/0001-40

- III- Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricionais em todas as esferas de governo;
- IV- Transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem como base as seguinte diretrizes;

- I- Promoção de políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II- Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III- Monitoramento de a situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;
- IV- Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V- Articulação entre orçamento e gestão;
- VI- Estimulo ao desenvolvimento de pesquisa e a capacitação de recursos humanos.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no município de Buriticupu.

Art. 7º - A consecução do direito humano a alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN).

Art. 8º - O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SIMSAN) é composto pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo Conselho Municipal de segurança alimentar e Nutricional (COMSEA) e por órgão gestor Municipal (Coordenação) da política Municipal de segurança Alimentar e Nutricional e pelas entidades da sociedade civil que desenvolve ações de segurança alimentar e nutricional.

## **SEÇÃO I**

### **DO ÓRGÃO GESTOR (COORDENAÇÃO) DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 9º - A Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional compete:

- I - coordenar e articular as ações no campo da segurança alimentar e nutricional;
- II - elaborar, a partir das resoluções das Conferências, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional Municipal;
- IV - encaminhar á apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos.
- V - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área.



### **CAPITULO III DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO**

Art. 10- A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos á dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, auto-aplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial e se exerce mediante:

I-direito de petição e ao processo administrativo;

II - direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III - inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art.11- A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art.12 - Os recursos para o desenvolvimento da política de segurança Alimentar e Nutricional advirão da dotação mensal de (0,5%) do FPM.

Art.13 – A destinação orçamentária para realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada à transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

### **CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrario.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, 10 de Dezembro de 2008.**

**ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal